



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2015
PROCESSO TC Nº 1330076-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR; ROBSON LUCIANO COSTA; LÚCIA
DA CRUZ DE MELO; MÁRCIA ROSÁRIO DAMASCENA LOPES TOLEDO; RODRIGO
BORGES DA SILVA; LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO; JOSÉ LAUDEMILSON DA SILVA;
JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS; LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO;
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786; DR.
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135; DR. DIMITRI
DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536; DR. EDUARDO CARNEIRO DA
CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO -
OAB/PE Nº 26.082; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE
Nº 26.183; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº
26.760; DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196; DR.
EDUARDO

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO
CAMPOS, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15/07/2014.

RELATÓRIO

Prestação de contas do gestor da Prefeitura Municipal de
Tamandaré, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A prestação de contas foi instruída com as seguintes peças:

- Relatório de Auditoria da Inspeção Regional dos
Palmares-IRPA (fls. 2186-2273/Vols. XI e XII);
- Relatório Complementar de Auditoria da Inspeção
Regional dos Palmares-IRPA (fls. 2282-2287/Vol. XII);
- Notificações dos interessados (fls. 2275-2281/Vol. XII,
2288-2316 /Vol. XII, 2366-2369/Vol. XII e 2390-2392/Vol.
XII);
- Peça e documentos da Defesa conjunta apresentada pelos
interessados Sr. José Hildo Hacker Júnior, Sr. Robson
Luciano Costa, Sra. Lúcia da Cruz de Melo, Sra. Márcia
Rosário Damascena Lopes Toledo e Sr. Rodrigo Borges da
Silva (fls. 2317-2365/Vol. XII);
- Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2376-2378/Vol.
XII);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2384-2389/Vol. XII).

A equipe técnica da Inspeção Regional dos Palmares-IRPA elaborou Relatório de Auditoria (fls. 2186-2273/Vol. XI e XII), cuja conclusão foi alterada pelo Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2282-2287/Vol. XII) para alterar um dos responsáveis. Dessa forma, transcrevo o quadro de detalhamento das irregularidades constante na Conclusão do mencionado Relatório Complementar de Auditoria:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	CONDUTA
4.1.1	Ausência de controle de combustíveis – EAUD's-1608 e 2039	Decisão TC 329/92 e 1072/93	José Hildo Hacker Júnior (Prefeito). Luiz Antônio Peixoto, (Diretor de Transportes)	Delegação de competência. Responsável pelos serviços
4.1.2 -a)	Achados negativos EAUD – 1913 - Ausência de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro das obras e serviços de engenharia, na ocasião da visita técnica – EAUD – 1913 - Boletins de medição sem assinatura do contratado - Trabalhadores sem fardamento e equipamentos de proteção individual - epis e/ou com uso incompleto	Resolução – TCE/PE Nº 3/2009, art. 2º, inciso I. Resolução – TCE/PE Nº 3/2009, art. 2º, § 8º Decreto-Lei Nº 5452/1943 art. 166, caput	José Laudemilson da Silva (Secretário de Infra-estrutura e Obras.) Jorge Eduardo de Alencar Martins, (: Assessor) Técnico. Luiz Gustavo Gomes Silva Araújo, (: Assessor Técnico)	Responsáveis pelos serviços
4.1.2 – b)	Achados negativos EAUD – 2081 Veículos próprios com licenciamento vencido –	Lei federal 9503/97, art. 130 a 132	José Hildo Hacker Júnior (Prefeito). Luiz Antônio Peixoto, (Diretor de Transportes)	Delegação de competência. Responsável pelos serviços
4.2.	Irregularidades na contratação de empresas para serviços de festividades 4.3.2.1 – Simulação de exclusividade com fortes indícios de formação de conluio entre as empresas contratadas inviabilizando a licitação 4.3.2.2 Ausência de comprovação de consagração especializada ou pela opinião pública 4.3.2.3 Ausência de justificativa do preço das contratações; 4.3.2.4 Gastos excessivos com festividades	CF/88, art. 37, caput. Lei Federal nº 8.666/93 art. 25, III.	Jose Hildo Hacker (prefeito) Robson Luciano Costa, Lúcia Cruz de Melo e Maria Rosário D. Lopes Toledo (CPL)	Autorização e Ratificação das inexigibilidades e assinou o contrato Responsáveis pelas inexigibilidades e elaboração dos contratos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

LEGISLAÇÃO

ITEM	IRREGULARIDADE	INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	CONDUTA
4.3	Falta de repasse das contribuições do Súmula nº 12 deste PE Jose Hildo Hacker (prefeito) o repasse ao INSS.	Não determinou nem efetuou ente e dos servidores ao INSS TCE-		
4.4	Contratação temporária de forma CF/88, art. 37, II Jose Hildo Hacker (prefeito) ordenou as despesas	Efetuoou as contratações e excessiva e		
4.5	Despesas sem licitação	Lei 8666/93, art. 2º.	Jose Hildo Hacker (prefeito)	Não determinou a instauração das licitações; ordenou despesas
4.6	Falta de atuação do controle interno	CF/88, art. 37, caput e Resolução TCE-PE 001/2009	Jose Hildo Hacker Júnior e Rodrigo Borges da Silva Coordenador do Controle Interno	Delegação de competência Não deu ciência ao TCE-PE das irregularidades ocorridas, ao longo do exercício de 2012, apontadas neste relatório

Devidamente notificados os nove interessados, apresentaram peça e documentos de defesa, em conjunto, apenas o Sr. José Hildo Hacker Júnior, o Sr. Robson Luciano Costa, a Sra. Lúcia da Cruz de Melo, a Sra. Márcia Rosário Damascena Lopes Toledo e o Sr. Rodrigo Borges da Silva (fls. 2317-2365/Vol. XII).

Deixaram de apresentar defesa o Sr. Luiz Antônio Peixoto, o Sr. José Laudemilson da Silva, o Sr. Jorge Eduardo de Alencar Martins e o Sr. Luiz Gustavo Gomes Silva Araújo. Tais responsáveis, repita-se, foram regularmente notificados, conforme ofícios às fls. 2366-2369/Vol. XII.

Após a apresentação da defesa conjunta, em observância ao Provimento TC/CORG nº 05/2011 da Corregedoria foi então emitida Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2376-2378/Vol. XII), a qual concluiu pelo afastamento da irregularidade apontada no item 4.1.2.b do Relatório de Auditoria (veículos com licenciamento vencido), mantendo a outra irregularidade abordada, constante no item 4.3 do Relatório de Auditoria (falta de repasse das contribuições do ente e dos servidores ao INSS). Transcrevo a seguir a análise e a conclusão da Nota Técnica de Esclarecimento:

2. ANÁLISE

A defesa apresentou contrarrazões, em relação ao relatório de auditoria preliminar. Para tanto, anexou, aos autos, documentos novos (fls. 2344 a 2365) reportando-se aos itens 4.1.2 "b" e 4.3. Ressalta-se que, em relação ao documento anexado às fls. 2364/2365, a defesa não fez nenhuma referência ao mesmo, no texto da peça defensiva. Após a análise das alegações aduzidas, em relação aos referidos itens, tecem-se os seguintes comentários:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.1. Irregularidades detectadas pela equipe de engenharia (Item 4.1.2 "b" do relatório de auditoria)

O relatório de auditoria descreveu, neste item, como irregularidade o achado de auditoria, resultante de trabalho de acompanhamento, realizado pela equipe de engenharia, nos exatos termos transcritos:

VEÍCULOS PRÓPRIOS COM LICENCIAMENTO VENCIDO

De acordo com os certificados de registro e licenciamento, encaminhados através do OFÍCIO N° 274/2012 GABPREF, e informações obtidas na Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, em anexo a este relatório, verificou-se que os veículos de placas KIV 2645 e KGV 4342, de propriedade da Prefeitura Municipal de Tamandaré, estão com licenciamento vencido (último licenciamento no exercício 2011).

Legislação Infringida - Lei Federal N° 9503/1997, art. 130 a 132 (CTN).

A defesa anexou documentos, obtidos no sítio www.detran.pe.gov.br, que atestam a regularização dos respectivos veículos, no tocante e a situação supra descrita, o que sana a irregularidade apontada pela auditoria.

2.2. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias (Item 4.3 do relatório de auditoria)

A auditoria apontou - com base nas informações dos Anexos IV-A e IV-B, da Resolução TC n° 003/2013, bem como dos respectivos comprovantes dos recolhimentos efetuados pela Prefeitura ao INSS descontados das cotas do FPM, conforme Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação, (fls. 99 a 311) - que a Prefeitura de Tamandaré deixou de repassar ao INSS, em 2012, o montante de R\$. 2.240.349,16 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), referente à contribuições do ente e dos servidores.

A defesa justifica, às fl. 2334, que o fato ocorreu em decorrência da queda de arrecadação dos municípios, em razão da desoneração fiscal promovida pelo Governo Federal, mas afirma, porém, que a situação foi regularizada pelo parcelamento de débitos junto à Receita Federal. Anexa, para tanto, documentos referentes a processo de parcelamento, nos quais não se verificam débitos, referentes ao exercício de 2012 (fls. 2346 a 2360).

Ainda que o termo de confissão contemplasse os débitos, do período de 2012, não haveria de alterar a situação de irregularidade, apontada pela auditoria, qual seja, o não repasse das contribuições de forma tempestiva, conforme disciplina a Súmula n° 12 do TCE/PE. Portanto, mantém este item do relatório inicial.

3. CONCLUSÃO Os documentos acostados pela defesa modificam,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

integralmente, as irregularidades apontadas no item 2.1.- Irregularidades detectadas pela equipe de engenharia (Item 4.1.2 "b" do relatório de auditoria). Mantém-se, no entanto, inalterado o que foi relatado no item 2.2. - Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias (Item 4.3 do relatório de auditoria)

Após a emissão da Nota Técnica de Esclarecimento, foi elaborado novo Relatório Complementar de Auditoria (fls. 23842389/Vol. XII), o qual se limitou a ratificar as alterações no quadro de detalhamento das irregularidades efetuadas quando da elaboração do Relatório Complementar anterior.

Passo ao relato resumido das irregularidades remanescentes detectadas pela equipe técnica da Inspetoria Regional dos Palmares-IRPA que foram objeto de defesa pelos interessados, bem como dos argumentos e documentos trazidos na defesa conjunta apresentada:

Item 4.1.1 do Relatório de Auditoria (Ausência de controle de combustíveis)

O Relatório de Auditoria apontou a ausência de controle de combustíveis por parte da Administração Municipal, em desrespeito às Decisões TC nº 329/92 e nº 1072/93, irregularidade, também, detectada pela equipe de auditoria em incursões realizadas no primeiro e segundo semestres do exercício de 2012.

A defesa, por seu turno, alega a ausência de imputação de dano ao erário, inexistindo superfaturamento, excesso de consumo ou desvio de combustíveis. Acrescenta que, de acordo com a jurisprudência desta Casa, tal falha é motivo de recomendações ou determinações para aperfeiçoar o controle de combustíveis e evitar danos futuros, fato não ocorrido, não ensejando a reprovação das contas.

Item 4.1.2.a do Relatório de Auditoria (irregularidades diversas em obras e serviços de engenharia)

De acordo com a equipe técnica da Inspetoria Regional dos Palmares-IRPA, foram detectadas as seguintes irregularidades pela equipe de engenharia deste Tribunal:

- a) Ausência de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro das obras e serviços de engenharia;
- b) Ausência de assinaturas em boletins de medição;
- c) Trabalhadores sem fardamento e equipamentos de proteção individual, e/ou com uso incompleto.

Os interessados responsabilizados por tais irregularidades deixaram de apresentar defesa quanto a este item. Entretanto, na



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

defesa conjunta, embora ausentes documentos comprobatórios, foi alegado o seguinte:

a) Não foi constatado dano ao erário, desvio de verba ou superfaturamento;

b) Houve a abertura das fichas de obras, porém o fato de ocorrerem falhas no seu preenchimento ou a ausência de algumas assinaturas nos boletins de medição não devem macular os dados neles constantes, restando configuradas meras falhas formais;

c) Quanto aos trabalhadores sem fardamento e equipamentos de proteção individual, tal irregularidade já foi corrigida após a Prefeitura ter notificado a empresa contratada, não podendo a Administração Municipal ser responsabilizada por falhas trabalhistas da empresa, acrescentando que tal irregularidade não deveria ensejar a reprovação das contas.

Item 4.2 do Relatório de Auditoria (Irregularidades na contratação de empresas para serviços de festividades)

O Relatório de Auditoria apontou que a Prefeitura efetuou gastos expressivos (R\$ 1.193.000,00) com a contratação de artistas para festividades do município, através de diversos processos de inexigibilidade, amparados no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, os quais apresentaram as seguintes irregularidades:

a) Simulação de situação de exclusividade, com fortes indícios de conluio entre as empresas contratadas para inviabilização da licitação;

b) Ausência de comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública;

c) Ausência de justificativa do preço das contratações;

d) Gastos excessivos com festividades. Por sua vez,

consta na defesa os argumentos a seguir:

a) A jurisprudência atual admite que não é necessária, sempre, a existência prévia de termo de exclusividade para a contratação de artistas por meio de empresário;

b) A previsão de exclusividade para determinado período e em determinada região não configura irregularidade, acrescentando que a lei de licitações não dispõe que a declaração de exclusividade tenha prazo certo;

c) A questão da exclusividade do empresário constitui irregularidade formal de menor importância, sendo relevante a efetiva prestação do serviço;

d) Os artistas contratados gozavam de consagração não apenas junto à crítica local, mas alguns até no âmbito estadual e nacional;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e) Houve a apresentação da justificativa de preços em todos os processos, através de notas fiscais emitidas pelos empresários relativas a outras apresentações, afirmando que a justificativa de preço não é sempre exigível, mas apenas quando possível;

f) O Município de Tamandaré é um dos principais destinos turísticos do Estado de Pernambuco e, para se manter como pólo de atração de turistas, precisa investir na área de lazer e na realização de festividades, fato que justificaria os elevados gastos com apresentações artísticas.

Item 4.3 do Relatório de Auditoria (Falta de repasse das contribuições do ente e dos servidores ao INSS)

Conforme consta no Relatório de Auditoria, deixou de ser repassado o montante de R\$ 624.762,64 referente às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (60,71% do total devido), enquanto as contribuições patronais não repassadas atingiram R\$ 1.615.586,52 (64% do valor devido), fato que acarretará aumento do passivo e dano ao erário municipal decorrente das despesas resultantes com multas e correções monetárias incidentes sobre as parcelas não pagas.

Acrescenta a equipe da Inspeção Regional dos Palmares-IRPA que o Prefeito é reincidente em tal irregularidade, sendo o principal responsável pela enorme dívida que o município possui junto ao INSS, a qual totaliza R\$ 9.139.552,08.

Os interessados, por sua vez, argumentam em sua defesa conjunta que a Prefeitura realizou parcelamento dos débitos previdenciários junto ao INSS, sanando a irregularidade, a qual não ensejaria a reprovação das contas.

Item 4.4 do Relatório de Auditoria (Contratação temporária de forma excessiva e inadequada)

A equipe técnica da Inspeção Regional dos Palmares-IRPA constatou que a Prefeitura efetuou no exercício de 2012, um gasto total de R\$ 9.608.234,54 com contratações temporárias, valor superior ao total despendido com vencimentos e vantagens fixas-pessoal civil, incluindo os servidores comissionados, que atingiu R\$ 7.666.391,10. Acrescentou que as contratações temporárias incluíram a ocupação de cargos de natureza permanente, como professores (142 dos 196 professores são contratados temporariamente), auxiliares de serviços gerais, guarda municipal e agentes administrativos.

O Relatório de Auditoria aponta que a irregularidade em questão contraria a regra da realização de concurso público para a admissão de pessoal, sendo admitida apenas excepcionalmente a contratação temporária. Dessa forma, restaria configurada afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A defesa conjunta traz a alegação da recente realização de concurso público pela Prefeitura, porém o mesmo foi suspenso no decorrer da seleção por motivos que fogem ao alcance dos interessados defendentes. Salaria que há necessidade de suprir as diversas vagas das quais o município é carente, mesmo que de forma temporária, não podendo a população local permanecer sem serviços essenciais, como a educação. **Item 4.5 do Relatório de Auditoria (Despesas sem licitação)**

A equipe técnica constatou a realização, ao longo do exercício de 2012, de despesas com locação de veículos no montante de R\$ 704.202,00 e despesas com aquisição de peças automotivas no total de R\$ 301.586,31, valores superiores ao limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Os argumentos apresentados na defesa conjunta referem-se apenas à aquisição de peças automotivas, com a alegação de que se tratam de despesas imprevisíveis, não sendo possível prever a quantidade exata de peças necessárias ao longo do exercício.

Item 4.6 do Relatório de Auditoria (Falta de atuação do controle interno)

A equipe técnica aponta que as irregularidades verificadas na Prefeitura revelam uma atuação deficiente do controle interno, sendo contrariada a Resolução TC nº 01/2009. Dessa forma, o sistema de controle interno não teria realizado auditoria ou elaborado relatório sobre a prestação de contas, deixando este Tribunal de ser informado acerca das irregularidades ocorridas na gestão municipal.

Por sua vez, a defesa alega tratarem-se de falhas pontuais que não ensejam a reprovação das contas, sendo motivo apenas de recomendações por parte desta Corte.

Vieram-me os autos em 27.06.2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como foi mencionado, não houve apresentação de defesa por parte de quatro interessados. Passo à apreciação dos achados de auditoria em confronto com os argumentos da defesa conjunta apresentada pelos cinco demais interessados.

Item 4.1.1 do Relatório de Auditoria (Ausência de controle de combustíveis)

A defesa não buscou afastar a irregularidade, salientando que não se reveste de grande gravidade, pois não foi demonstrado dano ao erário, superfaturamento, excesso de consumo ou desvio de combustíveis.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Mantenho, portanto, a irregularidade.

Item 4.1.2.a do Relatório de Auditoria (irregularidades diversas em obras e serviços de engenharia)

Os apontados como responsáveis pelas irregularidades não apresentaram defesa. Destarte, acolho as análises e conclusões contidas nos Relatórios de Auditoria apresentados pela equipe técnica da Inspetoria Regional dos Palmares-IRPA, fazendo delas minha razão de votar quanto ao referido item.

Item 4.2 do Relatório de Auditoria (Irregularidades na contratação de empresas para serviços de festividades)

Quanto à ausência de exclusividade do empresário dos artistas, tenho que os documentos anexados pelos interessados apenas corroboram o que a auditoria já havia constatado, ou seja, os contratos de exclusividade estavam restritos a período e área específica para as apresentações. Como se observa, a Prefeitura realizou a contratação dos artistas por meio de um intermediário, e não o empresário exclusivo.

Verifico que foram anexadas algumas notas fiscais de apresentações anteriores, porém emitidas por empresas distintas das oras contratadas para representar os artistas e, por diversas vezes, constando nos documentos fiscais preços inferiores aos praticados nos processos licitatórios. Dessa forma, também restou caracterizada a ausência da justificativa de preço nas contratações de artistas realizadas através de processos de inexigibilidade de licitação, caracterizando infração ao art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, mantenho a irregularidade.

Item 4.3 do Relatório de Auditoria (Falta de repasse das contribuições do ente e dos servidores ao INSS)

Verifico que restou caracterizado o não recolhimento de parte considerável das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, tanto as descontadas dos servidores quanto a parte patronal, no montante de R\$ 2.240.349,16, importância que representa 63,05% do valor total devido no exercício.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Como foi mencionado na Nota Técnica de Esclarecimento, embora os interessados tenham alegado, em sua defesa, o parcelamento da dívida junto ao INSS, os débitos parcelados referem-se a exercícios anteriores. Ainda que abrangessem os débitos da competência do exercício de 2012, fato que não ocorreu, a simples realização de parcelamento da dívida previdenciária não afasta a responsabilização do gestor pela irregularidade decorrente do repasse a menor, diante da ausência de demonstração de motivo de força maior ou grave queda na arrecadação municipal.

Não se pode olvidar que a Prefeitura realizou elevados gastos com festividades durante o exercício, em detrimento dos pagamentos das contribuições previdenciárias.

Oportunamente trago à baila os termos das Súmulas nº 08 e nº 12 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial em 03.04.2012, que traz no seu bojo o seguinte entendimento:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Súmula nº 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

Mantenho, portanto, a irregularidade, considerada grave por este Tribunal, tendo em vista que a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias ao RGPS gera endividamento futuro, acrescido de juros e multa, acarretando prejuízos financeiros à Administração Pública quando da regularização da dívida junto ao ente previdenciário e, portanto, ocasionando mácula às contas.

Item 4.4 do Relatório de Auditoria (Contratação temporária de forma excessiva e inadequada)

Verifico serem razoáveis os argumentos dos interessados no sentido de que a opção pela contratação temporária decorreu da pendência de julgamento de processo judicial, o qual teve por objeto concurso público anteriormente realizado pela Prefeitura.

Entretanto, com o julgamento do referido processo judicial, ocorrido ao término do exercício de 2012 e tornando nulo o concurso anterior, a Prefeitura deve adotar as providências necessárias à conclusão do concurso público aberto no exercício de 2013, para o preenchimento dos cargos em substituição às contratações temporárias.

Constato que o Prefeito Municipal assinou Termo de Ajuste de Gestão junto a este Tribunal, em dezembro de 2013 (Processo TC nº 1307732-6), visando à correção de falhas no edital do Concurso



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Público nº 001/2013, as quais devem ser supridas com a máxima brevidade.

Cumpre frisar que, enquanto não for concluído o novo certame, as contratações em caráter excepcional deverão ser precedidas de processo de seleção simplificada para evitar escolhas subjetivas dos contratados. **Item 4.5 do Relatório de Auditoria (Despesas sem licitação)**

Restou, de fato, descumprido o limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, através da realização de despesas com locação de veículos e com a aquisição de peças automotivas.

Quanto à imprevisibilidade dos gastos com peças, tenho que ela decorreu da ausência de um planejamento adequado das despesas, o qual deve abranger a análise dos gastos realizados nos exercícios anteriores, tornando possível estimar os gastos do exercício e permitindo certa previsibilidade na definição da necessidade de realizar o certame licitatório. A atuação do controle interno também foi falha, ao não identificar e relatar a ocorrência da irregularidade.

Mantenho, portanto, a irregularidade.

Item 4.6 do Relatório de Auditoria (Falta de atuação do controle interno)

Entendo que o controle interno descumpriu a Resolução TC nº 01/2009, não exercendo adequadamente suas atribuições de fiscalizar, avaliar e auxiliar a gestão municipal para que esta atue respeitando os Princípios da Legalidade, Eficácia, Eficiência e Economicidade.

Dessa forma, mantenho a irregularidade.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 21862273/Vols. XI e XII) e dos Relatórios Complementares de Auditoria (fls. 2282-2287 e 2384-2389/Vol. XII), todo elaborados pela equipe técnica da Inspeção Regional dos Palmares-IRPA;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa conjunta apresentada por cinco interessados (fls. 2317-2365/Vol. XII);

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa por parte dos demais interessados;

CONSIDERANDO a análise constante na Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2376-2378/Vol. XII);

CONSIDERANDO a ausência de controle nas despesas com aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO os achados negativos nas obras e serviços de engenharia;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas para as festividades municipais no exercício de 2012, através de processos de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária retida dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 624.762,64, correspondente a 60,71% do valor devido;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 1.615.586,52, equivalente a 64% do total devido;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, publicada no Diário Oficial em 03.04.2012;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação, contrariando o limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, bem como o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as falhas na atuação do Controle Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **irregulares** as contas do Sr. José Hildo Hacker Júnior, Prefeito do Município de Tamandaré e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2012.

APLICO ao Sr. José Hildo Hacker Júnior multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, bem como ao Sr. Luiz Antônio Peixoto, Sr. José Laudemilson da Silva, Sr. Jorge Eduardo de Alencar Martins, Sr. Luiz Gustavo Gomes Silva Araújo, Sr. Robson Luciano Costa, Sra. Lúcia da Cruz de Melo, Sra. Márcia Rosário Damascena Lopes Toledo e Sr. Rodrigo Borges da Silva, multa individual no valor de R\$ 3.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, do mesmo diploma legal, multas essas que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Tamandaré adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. Adotar controle eficiente das despesas com combustível;
2. Efetuar os recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;
3. Planejar as despesas a serem realizadas no exercício com vistas a evitar o seu fracionamento e/ou dispensa indevida de licitação;
4. Observar os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei de Licitações, quando das contratações artísticas;
5. Aperfeiçoar o sistema de controle interno, com a adoção de procedimentos que controlem a execução orçamentária e financeira municipal.

DETERMINO, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis junto ao MPPE.

DETERMINO, ainda, diante da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social, para a adoção das medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PH/ASF

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/07/2014

PROCESSO TC Nº 1330076-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR; ROBSON LUCIANO COSTA;

LÚCIA DA CRUZ DE MELO; MÁRCIA ROSÁRIO DAMASCENA LOPES TOLEDO;

RODRIGO BORGES DA SILVA; LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO; JOSÉ LADEMILSON

DA SILVA; JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS; LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;

DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135; DR. DIMITRI

DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536; DR. EDUARDO CARNEIRO DA

CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

- OAB/PE Nº 26.082; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE N° 26.760; DR.
MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE N° 33.196; DR. EDUARDO
HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE N° 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Peço vista do processo.

PH/ASF